



AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

LARAH VICTORIA ALBUQUERQUE SALES, brasileira, menor impúbere, inscrita no CPF nº 226.992.637-45, residente e domiciliado à Travessa Bráulio, 12, Fundos, Acari, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 21.531-220, com endereço eletrônico: não possui, representada por sua genitora, ora SAMIRA VICTORIA ALBUQUERQUE FERREIRA, brasileira, solteira, desempregada, portador da cédula de identidade nº 34.860.743-3, inscrita no CPF nº 220.306.397-10, residente e domiciliado à Travessa Bráulio, 12, Fundos, Acari, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.531-220, com endereço samiraalbuquerque900@gmail.com **VICTORIA** eletrônico: **SAMIRA** ALBUQUERQUE FERREIRA, brasileira, solteira, desempregada, portador da cédula de identidade nº 34.860.743-3, inscrita no CPF nº 220.306.397-10, residente e domiciliado à Travessa Bráulio, 12, Fundos, Acari, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.531-220, com endereço eletrônico: samiraalbuquerque900@gmail.com, vem, por seu advogado infra-assinado (docs. 5 e 6), com endereço profissional na Rua Carolina Machado, nº 560, sala 228, Madureira - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 21.351-021, para fins do art. 106, I do NCPC, propor a presente:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA

em face de <u>PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO</u>, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova / RJ – CEP: 20211-110, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:





Ι-DAS PUBLICACÕES

Nos moldes dos artigos 106, inciso I e 272, § 1°, do CPC, requer o autor que todas as futuras notificações sejam remetidas para a Rua Carolina Machado, Nº 560 sala 228, CEP: 21.351-021 – Madureira - Rio de Janeiro, bem como que as publicações oriundas da presente ação na imprensa oficial, ocorram em nome do advogado, FABRICIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 208.863, sob pena de nulidade dos atos processuais.

II -DA GRATUIDADE DE JUSTICA

Oportunamente, esclarece as autoras, que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, não estando em condições de demandar sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual pede que lhe conceda os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015, conforme declarações de hipossuficiência em anexo (docs. 7 e 8).

III -**DOS FATOS** DO PRÉ-NATAL

A segunda autora (SAMIRA VICTORIA ALBUQUERQUE FERREIRA) aos 16 anos, em outubro de 2019, logo que soube que estava grávida, iniciou seu pré-natal, na Clínica da Família Edma Valadão situada no bairro de Irajá, fazendo todas as consultas e exames médicos prescritos, tendo uma gestação tranquila.

Nos exames de rotina feitos no pré-natal foram realizadas duas ultrassonografias obstétricas (Docs. 13 e 14), sendo a primeira uma ultrassonografia morfológica no dia 09/03/2020 (Doc. 14), cuja morfologia fetal (criança) estava sem alterações, e, a segunda ultrassonografia no dia 17/06/2020 (Doc. 13), que também apresentava normalidade do feto (primeira autora).





III.1 - <u>DO TRATAMENTO DESUMANO COM A SEGUNDA AUTORA</u> <u>SEGUNDA AUTORA LIBERADA PARA VOLTAR PARA CASA COM</u> DORES E CONTRAÇÕES

Ao completar 9 (nove) meses de gestação sua pressão arterial passou a ficar alta constantemente de modo que passou a tomar remédios para controle da pressão arterial, conforme receituário em anexo (Doc. 12).

No dia 25/06/2020 às 17h:15min., compareceu ao Hospital maternidade Herculano Pinheiro, alegando perda de líquido e forte dor, sendo atendida na Emergência e liberada, com a pressão arterial alterada em 150x100, conforme boletim médico em anexo (Doc. 11).

No dia 02/07/2020 às 13 horas, a segunda autora teria novamente comparecido na emergência do Hospital maternidade Herculano Pinheiro alegando ter perdido água, mas também teria sido liberada após atendimento, mesmo com a pressão arterial em 140x90, conforme boletim médico em anexo (Doc. 10).

No dia 04/07/2020 às 13:58min., também compareceu ao Hospital maternidade Herculano Pinheiro, alegando perda de líquido e forte dor das contrações, foi atendida na emergência e liberada novamente, com a pressão arterial em 140x90, conforme boletim médico em anexo (Doc. 9).

Aduz que estava com pressão alta e sentindo dores das contrações, mas nas 3 (três) vezes que compareceu a Maternidade Herculano pinheiro, mesmo com contrações fora liberada.

III.2 - <u>DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL MATERNIDADE ALEXANDRE</u> FLEMING

DO PARTO E DA LESÃO/PARALISIA DE PLEXO BRAQUIAL SOFRIDA PELA PRIMEIRA AUTORA

Fabricio Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia OAB/RJ 65822021 Rua Carolina Machado, 560 - Sala: 228 – Madureira Rio de Janeiro – RJ QEP: 21.351-021







Após a alta no Hospital Maternidade Herculano Pinheiro, tendo em vista as fortes dores e perda de líquido compareceu no dia 04/07/2020 por volta das 18:30, ao Hospital Maternidade Alexandre Fleming em Marechal Hermes com fortes dores e contrações e perda de líquido, sendo internada por estar em trabalho de parto, contrações de 10 min. em 10 min. e pressão arterial de 150x70, conforme prontuário em anexo (Doc. 16).

Após dias tentando internação no Hospital Maternidade Herculano Pinheiro devido as dores causadas pelas contrações e devido à perda de liquido, <u>somente teria conseguido internação no dia 04/07/2020 à noite, o que demonstra com clareza o descaso no atendimento médico.</u>

Após exames, foi decido pela equipe que seria parto normal, <u>porém alega que</u> <u>não tinha condições de dar à luz por parto normal, pois estava com o quadro hipertensivo e sua pressão sanguínea variava e não tinha passagem suficiente para o parto natural e mesmo forçando muito sua filha não nascia.</u>

O parto foi forçado, pondo em risco a saúde e a vida da primeira e segunda autora. A segunda autora não teve sequelas, mais sofreu muito mais do que precisava e, por vezes ficava desacordada. A primeira autora teve cianose central, ou seja, asfixia, devido à falta de passagem adequada para o nascimento, o que caracteriza que na hora do parto não havia passagem suficiente para o nascimento por parto natural.

Posto que conforme prontuário da segunda autora, ela estaria com apenas 80% do apagamento do colo do útero (Doc. 16 – pág. 17), e no dia 05/07/2020, ainda estaria 80% do colo apagado e 5cm de dilatação às 18:30 (Doc. 16 – pág. 22) e, em seguida consta às 21h:07min. que teria ocorrido parto normal sem interferências, porém não consta a informação se havia abertura de 10cm para ocorrência do parto normal conforme anexo (Doc. 16 – pág. 23).





Ao contrário do que o ocorre com quem possui plano de saúde, que tem o parto realizado pelo mesmo médico que faz o pré-natal, no SUS é completamente diferente, os partos são feitos por quem estiver no Hospital, sendo sempre forçada a realização do parto natural, eis que este muitas vezes é realizado forçosamente, mesmo diante de complicações.

No decorrer do parto a criança (primeira autora) teria sido puxada, haja vista a sua irmã (Samara Fernanda Albuquerque Costa), ter relatado, pois teria assistido o parto. Teria ainda observado hematomas no braço esquerdo da primeira autora (LARAH VICTORIA ALBUQUERQUE SALES) ao trocar a roupinha dela após o parto (05/07/2020) conforme foto (tirada 4 dias após o parto) em anexo (Doc. 20), vejamos:



No prontuário da primeira autora consta a informação de "importante hematoma" (Doc. 15 – pág. 38).





A segunda autora após ser avisada pela irmã que sua filha no momento de seu nascimento havia sido puxada pela médica que fez o parto e ter observado os hematomas, questionou a equipe médica, pois nada havia sido dito sobre o ocorrido.

Dessa forma após a reclamação da segunda autora (genitora da primeira autora) e exames realizados, constataram que teria ocorrido no parto lesão/paralisia de plexo braquial lado esquerdo, conforme prontuário da primeira autora em anexo (Doc. 15).

Contudo, a genitora (segunda autora) só teria tido conhecimento de que havia ocorrido a paralisia de plexo braquial em sua filha no dia da alta da primeira autora (17/07/2021), conforme alta médica em anexo (Doc. 15 – pág. 3), posto que nada lhe diziam e, a partir dessa data iniciaram a busca de uma solução para o problema causado pela falha do serviço médico do réu, ocasionando a paralisia de plexo braquial esquerdo na criança.

No prontuário da primeira autora (Doc. 15 – pág. 38 e Doc. 19), datado em 06/07/2020, consta a solicitação de avaliação pelo fisioterapeuta, haja vista a possibilidade de paralisia de plexo braquial esquerdo, o que foi confirmado.

Consta ainda a confirmação da paralisia de plexo braquial esquerdo e lesão da C5 e C6 no laudo do INTO – Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, conforme laudo em anexo (Doc. 18), assim como no laudo do Hospital Maternidade Alexandre Fleming em anexo (Doc. 17).

O plexo branquial é um conjunto de 05 (cinco) raízes nervosas que saem da medula ao nível da região cervical, pescoço, para formarem todos os nervos que dão movimentos aos membros superiores, é responsável pela inervação sensitiva e motora superior.

Vale ressaltar que <u>a primeira autora mesmo após 1 ano e 8 meses do parto</u> <u>continua fazendo tratamento fisioterápico, o que é um absurdo, pois um bebê que</u>





estava saudável no ventre de sua mãe, mas ao nascer, devido a falha médica, deixou de ser saudável, é inaceitável.

Em razão desse traumatismo a criança teve sequelas motoras e estéticas, ambas irreparáveis, como perda de todos os movimentos e torção do membro, que apesar de encontrar-se em tratamento desde seus primeiros dias de vida, não há qualquer previsão de alta.

Aduz a segunda autora que mesmo após sua reclamação junto a maternidade Alexandre Fleming, nada foi informado sobre a condição de saúde da primeira autora, o que causou estranheza e mais indignação e sofrimento.

Vale ressaltar que desde do primeiro dia que sentiu as dores das contrações e perda de líquido, foi pessimamente atendida pelos prepostos do réu (Hospital Maternidade Herculano Pinheiro), que por 3 vezes foi liberada com dores das contrações, perda de liquido e pressão arterial alterada.

Após todo o suplício e humilhação, além das dores, que suportou pelo mau atendimento nas Unidades de saúde e maternidades supracitadas, tem que suportar ver a dor e sofrimento de sua pequenina filha por causa do erro médico na hora do parto que ocasionou as lesões.

É difícil entender por que um médico, que acreditamos ser uma pessoa que tem amor à vida e às pessoas, expôs uma criança, um recém-nascido, a uma situação desse tipo. Essa criança vai sofrer o resto de sua existência, vai sofrer na infância e na adolescência gozações por ter um braço com problemas, terá dificuldades de relacionamento, na fase adulta terá dificuldades para se colocar no mercado de trabalho, já que é incapaz para o serviço em inúmeras atividades profissionais.

É igualmente revoltante saber que somente os pobres passam por isto, o mesmo médico que destruiu a vida das autoras, por serem pobre e servidas pelo SUS, com toda Fabricio Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia | DAB/RJ 65822021





certeza age de forma muito melhor, sem assumir risco com a vida e a integridade física dos outros, nos hospitais e clínicas particulares que presta serviço. A assistência médica prestada pelo poder público não é um favor, uma caridade, que se faz aos pobres, é um dever do Estado e deveria ser prestado de maneira eficaz e adequada.

A genitora da menor, aduz que ela (primeira autora) não possui os movimentos completos do braço esquerdo e tem muitas dificuldades devido a paralisia de plexo braquial esquerdo, assim como, a menor está em tratamento até hoje e, teve que fazer aplicação de toxina botulínica (Doc. 21) e faz uso de uma órtese (Doc. 22), vejamos a imagem:



Diante desses fatos, não restou alternativa senão recorrer ao Judiciário.

III.3 - <u>DO TESTE DE AVALIAÇÃO DE ESCALA APGAR</u>

Exa., após o parto é necessário a realização do teste de escala APGAR, que consiste em um teste ou índice feito no recém-nascido logo após o parto/nascimento que avalia seu estado geral e vitalidade. Esse teste ajudar a identificar se o recém-nascido necessita de algum tratamento ou cuidados médicos.





Esse teste avalia 5 condições, ou seja, frequência cardíaca, esforço respiratório, tônus musculares, cor e prontidão reflexa. A escala para o teste de APGAR segue os seguintes parâmetros:

Tabela para cálculo do índice			
Pontos	0	1	2
Freqüência cardíaca	Ausente	<100/min	>100/min
Respiração	Ausente	Irregular/Bradipnéia	Forte/Choro
Tônus muscular	Flácido	Flexão de pernas e braços	Movimento ativo/Boa flexão
Cor	Cianose Central/Palidez	Cianose de extremidades	Rosado
Reflexo/Irritabilidade	Ausente	Algum movimento/Careta	Espirros/Choro

No prontuário da primeira autora (Doc. 15 – pág. 1) consta a informação que a avaliação de APGAR ficou com resultado de 6/8 (entre 1º e 5º minuto). No primeiro minuto consta a marcação os tônus musculares (avaliação de movimentos de braços e pernas) em escala 1, e, no quinto minuto consta a marcação os tônus musculares em escala 2, ou seja, primeiro minuto escala 1 (flexão de pernas e braços) e, no quinto minuto escala 2 (movimentos ativos/boa flexão).

Nesse sentido, é evidente a tentativa de ocultar a lesão/paralisia de plexo braquial esquerdo causado na primeira autora, o que é um absurdo.

Como poderia a primeira autora ter aos 5 minutos de vida (após o nascimento) movimentação ativa de acordo com a escala APGAR 2, se está com paralisia de plexo braquial esquerdo, conforme laudos e prontuário em anexo (Docs. 15, 17 e 18)?

Além disso, no prontuário da primeira autora (Doc. 15 – pág. 38), conta no parecer do fisioterapeuta, que a criança em seu membro superior esquerdo estaria em grau=0, ou

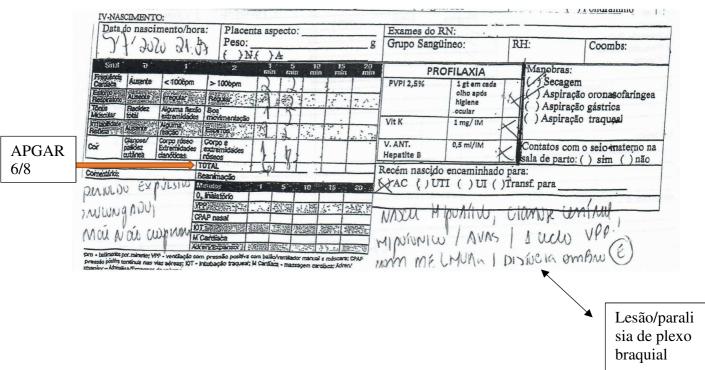




seja, sem movimentação, apenas os dedos com movimentação bilateral, com importante hematoma no braço e antebraço esquerdo.

Exa., apontaram no prontuário da primeira autora escala APGAR 6/8, índice 2 para o tônus muscular (boa movimentação), todavia apontam no mesmo documento distocia ombro esquerdo, vejamos:

(Doc. 15 - pág. 1)



Por fim é nítida as informações contraditórias no prontuário da primeira autora, o que demonstra, além dos demais documentos anexados, que houve falha médica no parto, causando a paralisia de plexo braquial esquerdo na pequena **LARAH VICTORIA ALBUQUERQUE SALES**, que agora luta para recuperar os movimentos, sem saber se sua saúde de fato irá ficar 100%.

IV - <u>DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS</u> <u>DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO</u>





A responsabilidade civil do Munícipio à do § 6º do art. 37 da CRFB/88 e Art. 43 do CC/02, é objetiva, de modo que para excluir seu dever reparatório seria necessário comprovar a existência de fato excludente de sua responsabilidade.

Nessa esfera, o Réu responde porque causou prejuízo/dano aos seus administrados (autoras), haja vista a relação de causalidade entre sua atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.

Estamos diante da Teoria do risco administrativo e o dever de segurança, que nos ensina, quando a administração pública cria risco aos seus administrados pode sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade estatal.

Nesse escopo, na visão do Jurista e Desembargador Sérgio Cavalieri Filho "a teoria do risco administrativo importa atribuiu ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa" (Cavalieri Filho, Sérgio - 2014).

Assim, toda e qualquer lesão causada as autoras devem ser ressarcidas, independentemente de culpa do agente público que a causou. Assim prevê o parágrafo único do art. 927 do /02, vejamos:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, nos Tribunais tem se manifestado favorável quanto a Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, vejamos:

Ementa



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. LESÃO BRAQUIAL. PLEXO DISTÓCIA DE OMBRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO **MORAL** CONFIGURADO. **DANO MATERIAL** INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Nos casos em que a conduta do agente público constitui causa direta e imediata do evento danoso, responde o ente estatal objetivamente pelos danos causados à vítima, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a demonstração do fato, do dano e do nexo causal. 2. A autora sofreu lesão de plexo braquial em decorrência de distócia de ombro durante a realização de manobra em parto normal. 3. A perícia apurou clara e conclusivamente que havia indicação absoluta para a realização de parto cesariano, em razão do alto peso da criança e de sua posição (sentada), optando a médica equivocadamente pelo parto normal, o que causou danos físicos permanentes à menor. 4. Dano moral evidenciado diante da gravidade da lesão, que é irreversível e implicou em redução de 30% da capacidade laborativa da menor, a ensejar a majoração pretendida. 5. O pensionamento por ato ilícito, na forma do art. 950 do Código Civil, tem por fundamento a redução da capacidade laborativa apurada pericialmente, sendo devida desde que a autora completar 14 anos, em caráter vitalício, no percentual de 30% sobre o salário mínimo. 6. Inexiste na inicial e respectiva emenda pedido de fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, razão pela qual não pode ser apreciado. 7. Provimento parcial do recurso. (0119861-02.2005.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 15/02/2012 -DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).





Ademais, o §1º do art. 14 do CDC, nos ensina que o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança esperada, levando em consideração a circunstâncias relevantes, vejamos:

Art. 14 (...);

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;"

Por fim conforme conjunto probatório anexado a presente inicial está evidenciado a lesão/paralisia de plexo braquial, além das lesões na C5 e C6, e, a lesão no membro inferior esquerdo conforme laudo do INTO, cujo membro a primeira autora aos 7 meses ainda estaria recuperando os movimentos.

Assim, faz *jus* as autoras a reparação dos danos morais, materiais e estéticos (primeira autora), conforme parágrafo único do art. 927 do CC/02 c/c art. 14, *caput* do CDC.

V.1 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Além da não necessidade da comprovação do elemento culpa, há a inversão do ônus da prova, eis que, se os Autores alegam a existência do fato, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, cabe ao Poder Público-réu a contraprova sobre tais alegações. Foi o que, acertadamente, decidiu o TA-RS:

"Responsabilidade Civil do Estado – Teoria do Risco Administrativo – Inversão do Ônus da Prova. A teoria do risco administrativo inverte o ônus da prova, e o Estado apenas exclui ou atenua a sua obrigação, se





demonstrar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima" (ApCív. n° 184068856, 3° CCív., AC. De 13/02/1985, apud ADCOAS 105541).

Portanto, com a técnica da presunção de culpa, impõe-se a inversão do ônus da prova, em razão da condição menos favorável da vítima.

Assim, requer os Requerentes, a inversão do ônus da prova em seu benefício.

V.2 - DA PENSÃO VITALÍCIA

O pensionamento é devido em face a redução da capacidade laborativa do autor, sem movimento do braço direito, com fulcro no art. 950 do Código Civil, e tratando-se de menor impúbere, há de ser fixado em caráter vitalício, no valor de 03 salários mínimos mensais, a partir da data de seu nascimento. No particular, refira-se a jurisprudência pertinente:

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO DE MENOR IMPÚBERE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. 14 ANOS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou como termo inicial para o pagamento da pensão a data em que a vítima, menor de idade ao tempo do acidente, vier a completar 14 (catorze) anos de idade. (...) 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628.522/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008.





Isso para tentar facilitar a vida da autora e poder ter condições de manter um tratamento digno para seu filho e também compensar os gastos com deslocamentos, acompanhamentos em fisioterapia e eventuais tratamentos médicos.

V.3 - DOS DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS

Inicialmente, há de ser ressaltado o que está prescrito na Constituição Federal de 1988:

Art 5° (...);

X - são invioláveis a Intimidade, a vida privada, a honra e a Imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com o advento da Carta Magna de 1988, que inseriu em seu texto a admissibilidade da reparação do dano moral, inúmeras legislações vêm sendo editadas no país, ampliando o leque de opções para a propositura de ações nessa área.

O Código Civil agasalha, da mesma forma, a reparabilidade dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais. O art. 186 trata da reparação do dano causado por ação ou omissão do agente:

> "Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilício".

Dessa forma, o art. 186 do novo Código define o que é ato ilícito, entretanto, observa-se que não disciplina o dever de indenizar, ou seja, a responsabilidade civil, matéria tratada no art. 927 do mesmo Código. Sendo assim, é previsto como ato ilícito aquele que cause danos exclusivamente patrimonial ou extrapatrimonial.





Faça-se constar preluzivo art. 927, caput:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, rica obrigado a repará-lo.

Ressalte-se que a personalidade do ser humano é formada por um conjunto de valores que compõem o seu património, podendo ser objeto de lesões, em decorrência de atos ilícitos. A constatação da existência de um património não só patrimonial, como também moral, e a necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações. Existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, sua honra, sua integridade psíquica, seu bemestar Intimo, suas virtudes, enfim, causando-lhe mal-estar ou uma indisposição de natureza espiritual. Sendo assim, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma soma pecuniária, arbitrada pelo consenso do juiz, que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor Intima, compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

A personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsionam o homem ao trabalho e à criatividade. As ofensas a esses bens imateriais redundam em dano extrapatrimonial, suscetível de reparação. Observa-se que as ofensas a esses bens causam sempre no seu titular, aflições, desgostos e mágoas que interferem grandemente no comportamento do indivíduo. E, em decorrência dessas ofensas, o indivíduo, em razão das angústias sofridas, reduz a sua capacidade criativa e produtiva. Nesse caso, além do dano eminentemente moral, ocorre ainda o reflexo no seu património material.

Nesse sentido nos ensina o eminente Professor José Aguiar Dias, em sua obra Da Responsabilidade Civil:

> "Como observam, não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria





em olvidar que os sistemas de responsabilidade civil são, em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte. Merecem transcrição estas suas exatíssimas observações: "O direito, ciência humana, deve resignar-se a soluções imperfeitas -como a da reparação, no verdadeiro sentido da palavra. Cumpre ver, nas perdas e danos atribuídos à vítima, não o dinheiro em si, mas tudo o que ele pode proporcionar no domínio material ou moral." (Ob. cit., Vol. II, pág. 380).

Segundo a lição do grande mestre Sérgio Cavalieri Filho, in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros:

"O dano moral é aquele que atinge os bens da personalidade, tais como <u>a honra</u>, a liberdade, <u>a saúde</u>, <u>a integridade psicológica</u>, <u>causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima</u> (...). Também se incluem nos novos direitos da personalidade os aspectos de sua vida privada, entre eles a sua situação econômica, financeira (...)."

Assim, todo mal infligido ao estado ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa suficiente para a obrigação de reparar o dano moral. O dinheiro proporciona à vítima uma alegria que pode ser de ordem moral, para que possa, de certa maneira, não apagar a dor, mas mitigá-la, ainda com a consideração de que o ofensor cumpriu pena pela ofensa, sofreu pelo sofrimento que infligiu.

A indenização material compreende a reposição de tudo quanto a vítima perdeu, como também tudo quanto ficou Impedida de ganhar (lucros cessantes).

Ademais, a indenização na causa, além de servir para compensar os Autores de toda a angústia e sofrimentos experimentados e que continuarão a produzirem efeitos. Apresenta, sem dúvida, um aspecto pedagógico, pois serve de advertência para que os





causadores do dano e seus congêneres venham a se abster de praticar os atos geradores desse dano.

Os artigos 944 e seguintes, especialmente os artigos 949, 950 e 951 do Código Civil, estabelecem os parâmetros ou preceituam o modus operandi para se estabelecer o quantum indenizatório, como facilmente se pode inferir:

> Art. 949 - No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor Indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

> Art. 950 - Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu oficio ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a Indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, Incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se Inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

> Art. 951 - O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de Indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, Imprudência ou Imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causarlhe lesão, ou Inabilitá-lo para o trabalho.

Além disso, cabível ao caso a aplicação do CDC, desse modo, o art. 4°, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a política nacional das relações de consumo, cujo objetivo é atender as necessidades dos consumidores, respeitando à sua dignidade, saúde segurança, providenciando a melhoria de sua qualidade de vida.

O art. 6°, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, consigna que é direito básico do consumidor "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral".

Assim, o atendimento deficiente prestado pelo Réu foi a causa determinante do evento, que ocasionou lesões na filha da segunda Autora, restando evidenciada a culpa (negligência e imperícia) no que tange à atuação técnico-profissional dos médicos responsáveis pelo parto da segunda Autora.

Não resta pois, outra alternativa as Autoras, senão buscarem a tutela jurisdicional do Estado para acautelar seus inequívocos interesses.

Cabe ressaltar que existe farta jurisprudência em nossos tribunais favoráveis a indenização deste tipo de lesão por erro médico, conforme tópico V.4 abaixo.

Tal erro médico, ocasionou danos físicos e estéticos Irreversíveis, sendo assim a autora é totalmente Impossibilitada de levar uma vida "normal" para uma criança de sua idade, não podendo brincar normalmente ou futuramente em sua idade adulta, exercer alguma atividade laborativa.

Deve-se ainda ser reparado o dano estético proveniente do erro médico já mencionado, conforme se verifica a Súmula 387 do STJ, o dano estético é, Induvidosamente, distinto do dano moral. Assim, é a indenização por danos morais e estéticos são cumulativas.

> Súmula 387 do STJ - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

Dessa forma, a indenização pecuniária em razão dos danos estéticos é como um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido, superando o déficit acarretado pelo dano.





Diante disso, requer, desde já, seja o Réu seja condenado a restituição dos danos de ordem moral, estético e patrimonial, devido ao fato das Autoras terem sido vítimas da total falta de cuidado.

V.4 - DAS JURISPRUDÊNCIAS

Ementa

Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Hospital público. Perda de uma chance. Complicações no parto. Distocia. A "distocia de ombro" se verifica durante o parto quando, após o despreendimento do polo cefálico não ocorre a liberação da cintura escapular fetal apesar dos procedimentos obstétricos de rotina. Embora não se possa considerá-la frequente, a "distocia" de ombro surge em circunstâncias de normalidade da gestação, do feto e da parturiente sendo considerada um problema clínico significativo, imprevisível e responsável por alto índice de morbidade neonatal. Embora seja um fenômeno imprevisível, os danos dela derivados são, em grande parte das vezes, evitáveis, diante dos métodos descritos nos compêndios de literatura médica. A literatura médica prevê diversas manobras e procedimentos técnicos que devem ser adotados diante dessa emergência, sendo imprescindível que o obstetra tenha auxílio físico de assistentes. Hipótese dos autos em que se constatou lesão de plexo braquial de recém-nascido. Danos físicos. Sequelas motoras. Encurtamento de membro superior. Manobras físicas realizadas por médico obstetra que não teve auxílio de pessoal especializado ou assistentes, o que se mostra obrigatório nesses casos. O plexo braquial é uma estrutura nervosa na região do pescoço e ombro, formada pela junção dos vários nervos que saem da medula e se dirigem ao membro superior. A lesão desta estrutura leva a paralisias, alterações de sensibilidade e dores que podem incapacitar o



paciente. Negligência e imprudência que implicam no dever de indenizar do ente público. Perda da chance do feto de ser retirado do útero materno em tempo útil a fim de evitar as lesões causadas pela distocia. Dano moral in re ipsa. Majoração da verba indenizatória. Procedência do pedido de condenação do município ao pagamento de indenização por dano estético e de pensionamento vitalício. Danos físicos e motores reconhecidos no laudo pericial. Sentença reformada. Recurso adesivo (parte autora) provido. 1º recurso (Município) desprovido.

(0119588-13.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 02/06/2021 - QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DISTÓCIA DE OMBRO. BEBÊ DE GRANDES PROPORÇÕES PARA A IDADE GESTACIONAL. PARTURIENTE COM QUADRO DE DOENÇA HIPERTENSIVA DA GRAVIDEZ (DHEG), DIABETES GESTACIONAL E HISTÓRICO DE MACROSSOMIA FETAL ANTERIOR. PARTO NORMAL. RISCO INDEVIDO. MANOBRA PARA POSSIBILITAR A EXPULSÃO DO BEBÊ QUE OCASIONOU LESÃO DO PLEXO BRAQUIAL DIREITO.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6°, DA CRFB. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE SERIAM EXIGÍVEIS PARA EVITAR O DANO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VERBA

Fabricio Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia | OAB/RJ 65822021 Rua Carolina Machado, 560 - Sala: 228 – Madureira | Rio de Janeiro – RJ | CEP: 21.351-021





COMPENSATÓRIA QUE DEVE SER MAJORADA PARA R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) EM FAVOR DE CADA ASCENDENTE E R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) PARA O MENOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

TENRA IDADE DA CRIANÇA (NASCIDA EM 18/08/2018) QUE, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, OBSTA QUALQUER CONCLUSÃO NESSE **MOMENTO ACERCA** DE INCAPACIDADE PARA FUTURO TRABALHO EM RAZÃO DOS PROBLEMAS NEUROLÓGICOS DECORRENTES DO EVENTO. ATIVIDADE LABORATIVA QUE, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOMENTE SE INICIA A PARTIR DOS DEZESSEIS ANOS DE IDADE (ARTIGO 7°, XXXIII). PENSIONAMENTO QUE PODE SER POSTULADO OPORTUNAMENTE, MEDIANTE COMPROVAÇÃO SURGIMENTO DE CAUSA INCAPACITANTE, SEM OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. MENORIDADE ABSOLUTA OUE IMPEDE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C DECRETO 20.910/32.

REFORMA EM PARTE DA SOLUÇÃO IMPUGNADA.

RECURSO DOS AUTORES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0342839-95.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ

ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 22/11/2021

- SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).

Ementa

Apelação Cível. Ação Reparatória por Danos Materiais, Morais e Estéticos. Responsabilidade Civil do Estado. Pretensão deduzida em Fabricio Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia | OAB/RJ 65822021 |
Rua Carolina Machado, 560 - Sala: 228 – Madureira | Rio de Janeiro – RJ | QEP: 21.351-021





juízo buscando a condenação do Município do Rio de Janeiro por alegada falha em atendimento médico-hospitalar obstétrico que haveria ocasionado lesões ao Autor. Sentença de parcial procedência, com a condenação do Requerido ao pagamento, em favor do Autor, de indenização por danos estéticos no valor de

R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e compensação por danos morais no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), com juros e correção monetária, bem como de pensionamento vitalício em valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, a ser iniciado quando o Requerente completar 16 (dezesseis) anos de idade. Irresignação do Réu. Possibilidade de responsabilização do ente público por danos que seus agentes hajam causado a terceiros, tanto por atos comissivos, quanto por omissivos (art. 37, §6°, da CR/88). Obrigação de meio do expert da Medicina, a quem compete adotar os cuidados necessários para a promoção da saúde dos pacientes. Inobservância do dever de cuidado pelos profissionais de saúde. Expert designada pelo Juízo que concluiu que restou evidenciado o "nexo técnico entre a lesão de plexo braquial do Autor e o parto vaginal a que foi submetida a mãe do mesmo", apontando que, "[a]pesar da distocia de ombro ser imprevisível, conforme demonstrado acima, a utilização da manobra de Kristeller em um parto de um feto macrossômico pode incorrer em consequências para o recém nato. Dentre elas, a lesão de plexo braquial". Réu que não logrou demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor que pudesse afastar as conclusões da expert, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC. Perita que pontuou a ocorrência de dano estético grave derivado da paralisia de membro superior direito. Danos morais e estéticos demonstrados. Possibilidade de cumulação das indenizações, a teor do Verbete Sumular nº 387 do STJ. Dever de reparar que se revela patente. Verba





reparatória fixada em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade e aos precedentes desta Colenda Corte Estadual de Justiça. Incidência do Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Sodalício. Fixação do pensionamento em consonância com a extensão e a gravidade das lesões sofridas. Manifestação do Ministério Público no sentido da manutenção da sentença. Honorários recursais em favor do causídico do Autor, por impositiva aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso.

art. 85, §11, do CPC. Connecimento e desprovimento do recurso. (0191429-24.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 05/08/2021 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Por fim, para dar dignidade das autoras, é justo e necessário a condenação do Réu para reparar os danos morais, materiais e estéticos causados à ambas, por se tratar da mais e legítima Justiça.

VI - DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer respeitosamente a V.Exa.:

- 1. Que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça nos moldes da Lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC/2015, conforme declarações de hipossuficiência em anexo (docs. 7 e 8).
- 2. Que seja julgado procedente o pedido de inversão o ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência de ambas as autoras conforme o art. 6°, VIII do CDC;
- A citação da ré para responder a presente ação, bem como sua intimação para comparecer à Audiência de Conciliação e/ou mediação conforme art. 334 do CPC/2015, sob pena de multa;





- 4. Que seja julgado procedente os pedidos para:
 - a) Que seja condenada a Ré a indenizar a primeira autora em danos morais no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E e juros compensatórios, a partir da data de seu nascimento;
 - b) Que seja a Ré condenada a indenizar a primeira autora por danos estéticos no patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E e juros compensatórios, a partir da data de seu nascimento;
 - c) Que seja a Ré condenada pensionar vitaliciamente a primeira autora no valor de 2 (dois) salários mínimos mensais vigentes, diante da perda da capacidade laborativa por ter perdido a funcionabilidade do membro afetado, a partir do nascimento, devidamente atualizado, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - d) Que seja a Ré condenada a indenizar a segunda autora por todo sofrimento no patamar de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigidos pelo IPCA-E e juros compensatórios, a partir da data de seu nascimento;
 - e) Que seja a Ré condenada a indenizar as autoras os danos materiais pelos gastos já ocorridos e que ocorrerão em decorrência da falha médica/prestação do serviço, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelo IPCA-E e juros compensatórios;
- A condenação da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência na proporção de 20%, nos termos dos Arts. 82, §2° e 85 do Código de Processo Civil de 2015;
- 6. Requer que todas as intimações e publicações sejam enviadas ao advogado <u>FABRICIO RIBEIRO DA SILVA</u>, inscrito na <u>OAB/RJ sob o nº 208.863</u>, sob pena de nulidade dos atos processuais.





VII - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO

Ainda, deixamos à disposição da parte Ré, a alternativa de audiência de conciliação ou mediação, conforme os requisitos dispostos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, a fim de que o litígio seja resolvido de forma pacífica auferindo vantagem para ambas às partes.

VIII - DAS PROVAS

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas na amplitude do artigo 369 do CPC/2015, em especial documental superveniente e testemunhal.

IX – **DO VALOR DA CAUSA**

Dá-se à causa o valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

Nestes termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Fabricio Ribeiro da Silva OAB/RJ 208.863